



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO **RONDÔNIA**

Departamento Legislativo

LEI Nº 1.533 DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

“Que regulamenta a participação das escolas de samba, blocos carnavalescos; organiza premiações, composição e seleção de jurados nas festas folguedos e eventos do âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é concedida no § 6º, do artigo 72 da lei Orgânica Municipal, combinado com o § 6º, do artigo 165, do Regimento Interno promulga a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a participação das escolas de samba, blocos de carnaval, festas e folguedos populares ou folclóricos, bem como o recebimento e doação de prêmios aos vencedores de concursos sob patrocínio da Prefeitura de Porto Velho, bem como a organização, seleção ou composição dos jurados dos eventos em geral, no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei fica vedada a participação na organização em todas suas formas do júri e a respectiva inclusão de pessoas, nesses respectivos júri de premiação, seleção e composição, que tenham grau de parentesco com dirigentes de escolas de samba, blocos, festas e festejos populares, folclóricos de massa ou similares e demais eventos que sejam patrocinados pela Prefeitura do Município e seus órgãos de administração direta ou indireta.

Art. 3º - Não poderão concorrer e nem serem premiadas em quaisquer concursos nenhuma agremiação, associação, entidades ou similares descritas, e que tenham ligações com entidades responsáveis por eventos mencionados, conforme constem em artigos anteriores desta Lei, e que tenham parentescos até terceiro grau, integrando a organização e a participação em júri desses concursos, nem dirigindo ou presidindo tais associações festivas.

Art. 4º - O júri deverá ser formado por pessoas sem parentescos com dirigentes dessas entidades agremiações ou assemelhadas, concorrentes a prêmios e classificações, incluindo-se competições esportivas de qualquer espécie ou natureza.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO **RONDÔNIA**

Art. 5º - Para evitar-se embaraços o júri deverá ser formado por pessoas que tenham notório conhecimento, se for o caso de não terem quaisquer habilitações e qualificações mais específicas, entretanto deverão ser profissionais da área sem graus de parentescos com os participantes ou concorrentes à premiações.

Art. 6º - No ato da inscrição dessas entidades ou agremiações deverão informar nas respectivas fichas de que não têm parentes no corpo de jurados, nem junto ao pessoal da organização do eventos e nem presidente tais concorrentes inscritos.

Art. 7º - A não informação dada na forma acima, fará com que o faltoso incorra em fraude, caso seja premiado e descoberta a ausência ou a falta voluntária da informação contida no artigo anterior, o que obrigará, de pronto, a desclassificar o possível premiado, que doravante deverá ser considerado pessoa idônea para o serviço público municipal.

Art. 8º - A fraude acima descrita implicará, além da desclassificação, obrigará o vencedor, classificado ou assemelhado a devolver, de imediato, a premiação recebida, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civis e criminais.

Art. 9º - Caso seja constatada a negligência, imprudência ou propósito de descumprimento desta Lei por parte de funcionário público, serão aplicadas as penalidades legais.

Art. 10 - Em todos os casos de penalidades deverá ser oferecido aos acusados o mais amplo direito de defesa na forma constitucional.

Art. 11 - Em caso de descoberta e declaração da fraude, o segundo colocado será declarado o legítimo vencedor dos certames, sanando o problema ocorrido e assim, as demais classificações decorrentes.

Art. 12 - Por igual forma, qualquer integrante do corpo de jurados que detiver a informação correspondente à fraude referidas nesta Lei, deverá responder pela ausência voluntária das informações, e de imediato, será substituído do júri.

Art. 13 - Os integrantes que incorrerem no ato acima, não poderão, a partir da data de declaração de idoneidade e serão impedidos da participação das festividades do caráter desta Lei, no âmbito do Município de Porto Velho.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO **RONDÔNIA**

Art. 14 - Constatada a fraude deverá ser aberto o procedimento administrativo e policial, conforme couber, para a devida apuração do fato e da responsabilidade, cujo resultado será remetida ao Ministério Público para a aplicação que a Lei determinar.

Ar. 15 – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 01 de outubro de 2003.

Vereador **MARINHO MELO**
1º Vice-Presidente/CMPV